

Rio de Janeiro, 11 de março de 2016.

Of. Circ. Nº 092/16

Referência: Ato Declaratório CN nº 5/16 - IRPJ, IRRF, PIS/PASEP, COFINS, PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação - Apuração do lucro real, juros pagos ou tributados, alíquotas e benefícios fiscais - Encerramento de vigência.

Senhor(a) Presidente,

Fazendo referência ao Ato Declaratório CN nº 5, de 09.03.2016, publicado no DOU 1 de 10.03.2016, informamos:

O que houve?

Por meio do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 5/16, foi encerrada a vigência, a partir de 08.03.16, da Medida Provisória nº 694/2015 que tratava sobre:

- a) o Imposto de Renda incidente sobre os juros de capital próprio (JCP), dispondo que a pessoa jurídica poderia deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, pro rata die, à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou a 5% ao ano, o que for menor; a.1) os juros estavam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 18%, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário;
- b) o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, no caso de importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas, bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação eram de, respectivamente, 1,11% e 5,02%, para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;
- c) a suspensão no ano-calendário de 2016, do gozo dos seguintes benefícios fiscais, bem como da apuração dos respectivos gastos: c.1) exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ; c.2) exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, dos

dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos; c.3) dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do valor correspondente a até 160% dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, relativamente às atividades de informática e automação;

d) alteração das alíquotas a serem aplicadas para cálculo do PIS/PASEP e da COFINS devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, que passam a ser respectivamente de 1,11% e 5,02%, para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016.

Por fim, com a revogação da citada MP, voltam a vigorar os seguintes dispositivos legais:

a) Lei nº 11.196/2005: a.1) incisos III e IV do caput do art. 56, que prevê as alíquotas aplicadas para cálculo PIS/PASEP e da COFINS devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, para os fatos geradores ocorridos em 2017 e a partir de 2018; a.2) art. 57-B, que autoriza o Poder Executivo a conceder crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições; a.3) art. 57, que trata sobre o desconto de créditos do PIS/PASEP e da COFINS pela central petroquímica, relativos à aquisição ou importação de nafta petroquímica; a.4) caput e o § 2º do art. 57-A, que tratam sobre o desconto de créditos das contribuições em relação às aquisições de diversos produtos a serem utilizados como insumos, tais como etano, propano, butano, eteno e benzeno. b) os incisos III e IV do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, que trata das alíquotas incidentes na base de cálculo do PIS/PASEP e Cofins.

ANEXO:

Ato Declaratório CN nº 5/16.

Informamos ainda que estamos à disposição para elucidar qualquer dúvida.

Atenciosamente,



Natan Schiper
Diretor Secretário

Ato Declaratório CN nº 5, de 09.03.2016 – DOU 1 de 10.03.2016

Encerra o prazo de vigência da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, que "Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei".

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN,

Faz saber que a Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, em Edição Extra, que "Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de março do corrente ano.

Congresso Nacional, em 9 de março de 2016

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Mesa do Congresso Nacional